



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002037-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada MARCIA SHIRLEY DE PAULA LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002037-75.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO

Agravante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravada: MÁRCIA SHRILEY DE PAULA LEITE

Juiz (a) da causa: PATRÍCIA PERSICANO PIRES

Voto nº 31987

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENCIA DO
COMUNICADO Nº01/2024 DO DEPRE TJ/SP.

A correção monetária que deve seguir os Comunicados
DEPRE nº 01/2024 e 04/2024, que determinam a aplicação
da SELIC de forma não capitalizada.

Decisão que assim não se orienta, comporta reforma.

Agravo de instrumento provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento
interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo,
extraído dos autos de cumprimento de sentença, que homologou
os cálculos apurados pelo perito judicial.

Argumenta a agravante, em síntese, que
os cálculos homologados se pautaram na Tabela Resolução CNJ
303/2019/IPCA-E mediante capitalização da taxa de juros.
Contudo, conforme o Comunicado nº01/2024 do DEPRE TJ/SP,
referida tabela foi descontinuada por utilizar a SELIC de forma
capitalizada em sua composição, conforme reconhecido pelo
Conselho Nacional de Justiça – CNJ no Relatório de Inspeção
Ordinária n. 0005853-14.2023.2.00.0000. Assevera ser indevido
o uso da Tabela EC n. 113/2021 em razão da capitalização da
SELIC a partir de 09/12/2021.

Com tais argumentos, pugna pelo

provimento do recurso para que seja determinada a retificação do laudo pericial para observar o Comunicado DEPRE TJ/SP n. 01/2024.

Processado, o recurso não foi respondido (cf. certidão fls. 17).

É o relatório.

Fundamento e voto.

De início, consigne-se que o tema referente aos consectários legais constitui matéria de ordem pública, que não faz coisa julgada material.

Nesse sentido, confira-se entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PRECLUSÃO COISA JULGADA NÃO OCORRÊNCIA AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Este Superior Tribunal firmou entendimento segundo o qual a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício. A decisão nesse sentido não caracteriza julgamento extra petita, tampouco conduz à interpretação de ocorrência de preclusão consumativa, porquanto tais institutos são meros consectários legais da condenação” (AgInt no REsp 1353317/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017) (AgInt na ExeAR nº 3.955/CE, 3ª Seção, relator Ministro Nefi Cordeiro, j. 11/12/2019).

Na hipótese dos autos, de fato, o cálculo homologado não está correto, pois, de acordo com o Comunicado DEPRE nº 01/2024, *“em razão da mudança na forma do cálculo de atualização dos precatórios será cessada a publicação das Tabelas Emenda Constitucional nº 113/21 e Resolução CNJ nº 303/19 / IPCA-E, nas quais os fatores de atualização monetária decorrentes da aplicação da SELIC ocorriam da forma capitalizada, o que foi vedado pelo CNJ. Doravante, a aplicação da SELIC será feita conforme o artigo 21 da Resolução CNJ nº 303/19, nos termos fixados no relatório de inspeção ordinária do CNJ, ou seja, mediante o somatório da taxa SELIC mensal do período aplicado uma única vez sobre a base de cálculo”*

Além disso, o Comunicado DEPRE nº 04/2024, de 10.06.2024 (DJe 14.06.2024), que complementou o anterior, dispôs que *“os percentuais mensais da taxa SELIC aplicada para o mês seguinte deverão ser somados pelo número de meses correspondente ao período de atualização do cálculo e o valor resultante da somatória deverá ser aplicado uma única vez sobre o valor a ser atualizado, observando-se que no período a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal a atualização deverá ser feita pelos índices do IPCA-E, conforme disposto no art. 21, § 5º, da Resolução CNJ nº 303/2019”*.

Sobre a matéria, aliás, confirmam-se precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Servidor estadual. Título executivo que condenou o agravante a

corrigir os vencimentos do agravado de acordo com a classificação da Delegacia de Polícia em que efetivamente exerce suas funções, observada a prescrição quinquenal, aplicando-se o Tema 810 do STF até o advento da EC 113/21. Alegação de excesso de execução. Impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada pela decisão agravada. Cálculo apresentado pelo agravado que adotou os fatores previstos na Tabela Emenda Constitucional 113/2021 para correção monetária no período de 09.12.2021 a 31.05.2024, em desacordo com os Comunicados DEPRE n. 01/2024 e 04/2024. Aplicação da SELIC de forma capitalizada. Impossibilidade. Excesso de execução demonstrado pela agravante. Necessidade de condenação do exequente ao pagamento de honorários referentes ao cumprimento de sentença, calculados sobre o excesso de execução verificado. Recurso provido para acolher a impugnação e condenar o agravado ao pagamento de honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento de sentença. (TJSP; Agravo de Instrumento 3010683-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025).

SERVIDOR AUTÁRQUICO USP Faculdade de Odontologia Docentes Título executivo Acórdão Condenação ao pagamento do adicional de insalubridade aos autores, desde o início da atividade insalubre Trânsito em julgado Cumprimento de sentença Alegação de excesso de execução Impugnação Acolhimento parcial Possibilidade: Os cálculos sujeitam-se aos critérios do Comunicado da DEPRE que cessou as aplicações de tabelas oficiais por se constatar a capitalização de correção monetária. (TJSP; Agravo de Instrumento 2217157-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Servidor público estadual. Cumprimento de sentença proferida em ação coletiva. Incorreção do cálculo dos exequentes verificada. Atualização monetária do crédito que deverá observar o Comunicado DEPRE nº 04/2024. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido (Agravado de Instrumento 3008045-05.2024.8.26.0000; Rel. Francisco Shintate, 7ª Câmara de Direito Público, j. 09/10/2024, v.u.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Pretensão da Exequente à satisfação de crédito decorrente do Fator de Atualização Monetária (FAM) Aplicação da SELIC simples para os cálculos de atualização monetária Possibilidade Determinação constante dos Comunicados DEPRE nº 01/2024 e 04/2024 Decisão reformada para acolher a impugnação ao cumprimento de sentença e determinar o recálculo dos valores Agravo de Instrumento provido. (Agravado de Instrumento 3007838-06.2024.8.26.0000, Rel. Ana Liarte, 4ª Câmara de Direito Público, j. 06/09/2024, v.u.)

Adoto inteiramente os julgados acima, dentre as razões de decidir.

Sendo assim, o presente agravo comporta provimento, para reformar a r. decisão agravada para determinar a retificação do laudo pericial para observar o Comunicado DEPRE TJ/SP n. 01/2024.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

CAMARGO PEREIRA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO